



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.723111/2013-49
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.947 – 2ª Turma
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria SUB-ROGAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES.

A inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 8.540, de 1992, declarada com repercussão geral pelo STF no RE 596.177/RS, de 2011, não se estende à Lei nº 10.256, de 2001, sobre a qual foi declarada a constitucionalidade, por meio do RE 718.874/RS, de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário, vencida a conselheira Patrícia da Silva, que lhe negou provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de exigência de Contribuições Sociais Previdenciárias devidas pela empresa ao INSS, na condição de sub-rogada, correspondentes à contribuição sobre a produção rural (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT (art. 25, inciso II, Lei nº 8.212, de 1991), bem como das Contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, incidentes sobre o valor da comercialização de produtos rurais, adquiridos junto a pessoas físicas, em relação ao período de 01/2009 a 12/2009, conforme Relatório Fiscal às fls. 393 a 400.

Em sessão plenária de 15/02/2016, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2202-003.154 (fls. 1.059 a 1.068), assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

*PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO
OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR
RURAL PESSOA FÍSICA - INCONSTITUCIONALIDADE*

Considerando que a fundamentação legal para a exação em questão está prevista no art.25, incisos I e II da Lei n 8.212/91 e que esses dispositivos foram reconhecidos como inconstitucional pelo STF no RE 596.177/RS, a responsabilidade da empresa adquirente de produção rural adquirida de pessoa física também desaparece, razão pela qual o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP não poderá prosperar.

A contribuição para o SENAR veiculada no AIOP (parte Terceiros SENAR), embora não tenha sido objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no RE 596.177/RS, não pode ser exigida do sub-rogado, o caso a Recorrente, como consequência lógica da declaração de inconstitucionalidade do art. 25, Lei 8.212/1991, posto ser o fundamento para a constituição da base de cálculo da contribuição ao SENAR, na hipótese dos autos (art. 30, IV, lei 8212/1991 c/c art. 25, Lei 8212/1991).

Recurso Voluntário Provido"

A decisão foi assim registrada:

"ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para afastar a tributação do AIOP nº 51.019.9020 (parte empresa) e do AIOP nº 51.019.9038 (parte Terceiros SENAR). Os Conselheiros EDUARDO DE OLIVEIRA e WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) votaram pelas conclusões."

O processo foi encaminhado à PGFN em 22/04/2016 (Despacho de Encaminhamento de fls. 1.069) e, em 03/05/2016, foi interposto o Recurso Especial de fls. 1.070 a 1.091 (Despacho de Encaminhamento de fls. 1.092), com fundamento nos artigos 67 e

68, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, visando rediscutir as seguintes matérias:

- exigência da empresa adquirente, por sub-rogação, de Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais adquiridos de produtores rurais pessoas físicas; e

- exigência da empresa adquirente, por sub-rogação, de Contribuição para o Senar, incidente sobre a comercialização de produtos rurais adquiridos de produtores rurais pessoas físicas.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 13/05/2016 (fls. 1.093 a 1.100).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional alega:

- o acórdão recorrido afastou a incidência em debate com base no art. 62 do RICARF, ao argumento de que nos autos do RE nº 596.177/RS teria sido declarada a inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária sobre a comercialização da produção rural, bem como o pertinente regime de substituição tributária;

- entretanto, a decisão nos autos do RE nº 596.177/RS não abrange a discussão da constitucionalidade da redação do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, inclusive posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998;

- do mesmo modo, no RE nº 363.852/MG expressamente ressalvou-se a superveniência de lei em conformidade com a EC 20/98, que vem a ser exatamente a Lei nº 10.256, de 2001;

- a questão atinente à constitucionalidade da Lei nº 10.256, de 2001, tanto não foi apreciada que foi reconhecida como matéria de Repercussão Geral no RE nº 718.874/RS, ainda pendente de julgamento;

- em assim sendo, não compete ao Colegiado *a quo* o pronunciamento da inconstitucionalidade da Lei nº 10.256, de 2001, por força do enunciado nº 2 da Súmula do CARF;

- o que foi declarado inconstitucional foi o artigo 1º da Lei nº 8.540, de 1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 1997;

- a declaração de inconstitucionalidade procedida no Recurso Extraordinário não atinge normas posteriores, ainda que no mesmo sentido, ou seja, a decisão de inconstitucionalidade não vincula o legislador;

- a análise da extensão da decisão do STF demonstra que a lei que lastreou o lançamento não foi apreciada na decisão paradigma, e, portanto, o cancelamento do Auto de Infração importa em afastamento da aplicação de lei a caso fora das hipóteses regimentais, de modo que viola a Súmula CARF nº 2;

- atualmente, a Contribuição Previdenciária do empregador rural pessoa física é recolhida com base na redação do art. 25 da Lei nº 8.212, conferida pela Lei nº 10.256, de 2001, cuja constitucionalidade não foi apreciada pelo STF;

- isso porque, nos termos do RE nº 363.852/MG, a superveniência de lei ordinária, posterior à EC nº 20 de 1998, seria suficiente para afastar a pecha de inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária do empregador rural pessoa física e com a edição da Lei nº 10.256, no ano de 2001, sanou-se o referido vício;

- nesse sentido há o recente posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação Cível nº 2007.70.03.004958-9/PR, que declarou a constitucionalidade dessa norma;

- logo, nesse ponto da sub-rogação, com a edição de lei posterior à EC nº 20/98 (Lei nº 10.256, de 2001), que já foi inclusive considerada constitucional perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a contribuição sobre a produção dos empregadores rurais pessoas físicas foi retomada;

- assim, não foi declarada a inconstitucionalidade da sub-rogação após a edição da lei nova (Lei nº 10.256, de 2001), a qual se referiu o relator em seu pronunciamento constante do acórdão, ao fazer referência a decisão hostilizada (RE nº 596.177/RS).

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o Recurso Especial, para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo-se os lançamentos.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 06/07/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 1.105), a Contribuinte ofereceu, em 19/07/2016 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 1.107), as Contrarrazões de fls. 1.108 a 1.149, contendo os seguintes argumentos:

Da correta aplicação do artigo 62 do RICARF

- considerando a fundamentação legal para a exação em questão, prevista no artigo 25, Inciso I e II da lei 8.212, de 1991, e que os dispositivos foram reconhecidos como inconstitucionais pelo STF, a responsabilidade da empresa adquirente de produção rural adquirida de pessoa física também desaparece;

- é vedado ao CARF a apreciação da constitucionalidade de lei, sendo obrigação do CARF reproduzir e cumprir decisão definitiva nos julgamentos dos recursos no âmbito administrativo, cumprindo o determinado no artigo 62, § 2º do RICARF, em especial o julgamento da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212, de 1991.

Da impossibilidade de constitucionalidade superveniente

- diferente do alegado, não é admissível que a lei que instituiu e regulamentou o Funrural na hipótese em debate, declarada inconstitucional, torne-se constitucional em virtude da posterior emenda;

- isto porque o ordenamento jurídico brasileiro veda a possibilidade da constitucionalidade superveniente; em outras palavras, não é possível uma lei inconstitucional passar a ser constitucional em virtude de uma emenda à Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal; uma vez incompatível, passa a ser letra morta, somente uma nova lei poderá se adequar aos novos preceitos constitucionais;

- assim, por exemplo, foi a posição adotada pelo Pretório Excelso quando aferiu a constitucionalidade de lei ordinária que instituiu o tributo reservado a Lei Complementar, padecendo de inconstitucionalidade formal;

- posteriormente ao julgado do STF, na tentativa de salvar o diploma legal, foi alterada a Constituição Federal retirando a obrigatoriedade da regulamentação da matéria por Lei Complementar, o que não foi admitido pelo Supremo, sendo declarada a inconstitucionalidade já existente antes da Emenda e que teria perdurado mesmo após a reforma do parâmetro constitucional;

- por todo o exposto, considerando que o lançamento e exigência do Fisco baseou-se em dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei 8.540, de 1992, os quais foram declarados inconstitucionais pela Suprema Corte, a EC 20/98, posterior às normas legais citadas, não tem o condão de torná-las constitucionais (a denominada constitucionalidade superveniente);

- isso porque as leis mencionadas já padeciam do vício da inconstitucionalidade na sua origem, não havendo possibilidade de convalidação em razão da mudança em dispositivo constitucional em data posterior às suas edições, conforme jurisprudência firmada há muito na Corte Suprema, que acolhe a Teoria da Nulidade e entende que a declaração de inconstitucionalidade tem caráter declaratório de uma situação jurídica pré-existente (opera efeitos *ex-tunc* – a lei inconstitucional é morta desde seu nascedouro), e não caráter constitutivo.

Da inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991

- por votação unânime no RE/363.852, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, em 03/02/2010, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540, de 1992, que previa o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais;

- em seu voto no RE/363852, o Ministro Marco Aurélio reconheceu a desobrigação da retenção e do recolhimento da Contribuição Social ou seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540, de 1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212, de 1991, com redação atualizada, até que viesse legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, conforme voto em anexo;

- assim, a Lei nº 10.256, de 2001, em síntese, ao alterar a redação do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, em nenhum momento tratou da hipótese de incidência e da base de cálculo da contribuição, mantendo, portanto a incompatibilidade da exação perante o texto constitucional, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98;

- corroborando, atualmente tramita no Supremo Tribunal Federal uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI 4395), na qual a Associação Brasileira de Frigoríficos (Abrafrigo) pleiteia a inconstitucionalidade do Funrural, mesmo após o advento da Lei nº 10.256, de 2001, ainda sem decisão, sendo que o entendimento acima já tem sido

adotado em algumas decisões proferidas pela Justiça Federal, o que revela a plausibilidade da tese, conforme se verifica no extrato do andamento do processo no site do STF.

Da estipulação de base de cálculo não prevista no texto constitucional - necessidade de lei complementar

- como salientado, a Contribuição que está sendo reclamada, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de produtor rural está prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212, de 1991;

- o artigo 195 da CF, em sua redação original, somente previu a instituição de Contribuições sociais sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

- resta claro que a exação em tela constitui nova fonte de custeio para a Seguridade Social e somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar, nos termos dos artigos 195, § 4º, c/c 154, I, da CF, de 1988;

- assim, por ter sido instituída por meio de simples Lei Ordinária, a contribuição em tela afigura-se manifestamente inconstitucional;

- buscando sanar essa inconstitucionalidade, editou-se a Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou a redação do artigo 195, I, da CF de 1988, para incluir entre as bases de cálculo das contribuições sociais a “receita”;

- todavia, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos REs 357.950, 390.840, 358.273 e 364.084, nos quais restou declarada a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718, de 1998, a EC não tem o condão de validar lei anterior inconstitucional, ou seja, segundo decidiu o STF, o ordenamento jurídico brasileiro não comporta a constitucionalização superveniente;

- atento a tal fato, o governo editou a Lei nº 10.256, de 2001 – posterior à EC 20/98 – que alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212, de 1991, buscando reinstaurar a Contribuição em tela sem o vício formal que lhe atingia;

- deve-se atentar, contudo, para o fato de que a Lei 10.256, de 2001, alterou apenas o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212, de 1991, assim os incisos I e II, do dispositivo em questão, que determinam que a Contribuição Social incide sobre a “receita bruta”, permanecem com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, que é anterior à EC 20/98;

- restou claro que, apesar da edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256, de 2001, a inconstitucionalidade da Contribuição em comento permanece, eis que sua base de cálculo – inicialmente prevista na Lei nº 8.540, de 1992, e no presente momento pela Lei nº 9.528, de 1997 - foi estipulada contrariamente à Constituição Federal.

Da ausência de previsão legal do fato gerador da contribuição

- ademais, cumpre salientar que o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 1991 estabelece apenas os sujeitos ativo, passivo, a base de cálculo e a alíquota da Contribuição em tela;

- o dispositivo em comento não especifica o fato gerador da contribuição, tampouco o momento ou o local em que o mesmo se considera consumado;

- o fato gerador da Contribuição em tela e o momento de sua ocorrência estão especificados nos artigos 65 e 241, respectivamente, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 2005;

- ocorre que em matéria tributária vige o princípio da legalidade estrita, segundo o qual somente à lei (em sentido formal e material) é dado instituir tributo, mediante descrição precisa de todos os aspectos da hipótese de incidência;

- por fim, deve-se salientar que nos autos do RE 363.852, no qual a Contribuição em tela está sendo discutida, o STF vem reconhecendo a ofensa ao princípio da legalidade.

Da contribuição devida ao SENAR

- embora as contribuições para o SENAR não tenham sido objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário nº 363.852, face serem recolhidas pelo substituto tributário e não pelos produtores rurais, deve-se destacar que a transferência da responsabilidade para os substitutos está prevista no art. 94 da Lei nº 8.212, de 1991, art. 3º da Medida Provisória nº 222, de 2004, combinado com o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, e uma vez reconhecido que o art. 30, inciso IV, é inconstitucional em função da decisão plenária do STF, não cabe exigir do responsável tributário a contribuição destinada ao SENAR (cita jurisprudência do CARF);

- assim, considerando a inconstitucionalidade do Funrural, uma vez reconhecido que o art. 30, inciso IV, é inconstitucional em função da decisão plenária do STF, não cabe exigir do responsável tributário a contribuição destinada ao SENAR, devendo ser negado provimento o Recurso Especial da PGFN, mantendo-se o Acórdão nº 2202-003.154.

Da multa qualificada

- superadas essas questões, fundamental ressaltar-se que a multa de ofício de 75%, aplicada nos moldes do artigo 35-A, da Lei nº 8212, de 1991, é confiscatória e atenta contra o direito de propriedade, garantido no art. 5º, inciso XXII, da CF de 1988;

- assim, caso os julgadores venham a entender que é devido o débito tributário, cabível apenas a cobrança com os acréscimos legais de 2% de multa e juros de 1% ao mês, conforme previsto no artigo 406 do Código Civil Brasileiro;

- assim, considerando a inconstitucionalidade do Funrural, e que a multa é acessória ao tributo principal, resta evidente a inaplicabilidade da multa de ofício nos termos do artigo 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991.

Ao final, a Contribuinte pede que seja negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de exigência de Contribuições Sociais Previdenciárias devidas pela empresa ao INSS, na condição de sub-rogada, correspondentes à Contribuição sobre a produção rural (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT (art. 25, inciso II, Lei nº 8.212, de 1991), bem como das Contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, incidentes sobre o valor da comercialização de produtos rurais, adquiridos junto a pessoas físicas.

No caso do acórdão recorrido, cancelou-se o lançamento, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal declarara a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, no RE 596.177/RS. A Fazenda Nacional, por sua vez, visa rediscutir esse cancelamento, tendo em vista que a autuação já foi levada a cabo sob a égide da Lei nº 10.256, de 2001.

Com efeito, os valores em litígio são referentes ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009, portanto exigidos na vigência da Lei nº 10.256, de 2001.

Nesse passo, esclareça-se que no Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, discutiu-se a constitucionalidade da Contribuição exigida com base no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 1992, e 9.528, de 1997, incidente sobre o valor da comercialização da produção rural, apenas quanto à sua extensão ao empregador rural pessoa física. Nesse passo, decidiu-se que tal inovação não encontrava respaldo na Carta Magna, até a Emenda Constitucional 20/98. Referido precedente foi adotado em regime de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS (art. 543-B do Código de Processo Civil), cuja ementa a seguir se transcreve:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

(RE 596177, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-165 de 29-08-2011)

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001, editada já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, passaram a ser devidas as Contribuições Sociais a cargo do empregador rural pessoa física, às alíquotas de 2% e 0,1%, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos assinalados no art. 25, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela lei superveniente.

No presente caso, repita-se que o período objeto da autuação encontra-se integralmente coberto pela regência da Lei nº 10.256, de 2001, não havendo que se falar em

inconstitucionalidade da exação, já que ela decorre diretamente da nova norma inserida no ordenamento jurídico, e não dos enunciados das Leis nºs 8.540, de 1992, e 9.528, de 1997, declarados inconstitucionais pelo STF.

Ademais, a exigência em tela encontra-se devidamente amparada pela legislação, já que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 10.256, de 2001, no julgamento do RE 718.874/RS, em 30/03/2017. Confira-se a ementa desse julgado:

"TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

A decisão acima foi objeto de Embargos de Declaração, cujo desfecho consta na página do STF na Internet, em "Notícias STF" do dia 23/05/2018 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=379330>):

"TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída

pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Assim, a despeito das alegações apresentadas pela Contribuinte em sede de Contrarrazões, não há que se falar em cancelamento da exigência, já que respaldada em norma cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, o acórdão recorrido assim registra:

"Das demais alegações do Recorrente

Em função dos princípios de celeridade e de economia processual, deixo de analisar os demais argumentos do Recorrente por perda de objeto, considerando-se o decidido pelo provimento do Recurso Voluntário ao se afastar a tributação incidente nos AIOPs."

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com retorno dos autos ao Colegiado de origem, para apreciação das demais questões do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo